



PROCESSO Nº : 6.795-4/2019

INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

RECORRENTE : MOACIR PINHEIRO PIOVESAN – Prefeito Municipal
ALESSANDRO ISERNHAGEN HYDALGO - Pregoeiro
LARISSA FERNANDA DIAS AZOIA – Assessora Jurídica

ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOS – OAB/MT 11.972

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 136/2019 – PC

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (Doc. n.º 277120/2019), interposto por Moacir Pinheiro Piovesan, Prefeito Municipal, Alessandro Isernhagen Hydalgo, Pregoeiro e Larissa Fernanda Dias Azoia, Assessora Jurídica, do Município de Porto dos Gaúchos/MT, em face do Acórdão nº 136/2019 – PC (Doc. nº 260475/2019), publicado no Diário Oficial de Contas em 19/11/2019, edição nº 1778.

2. O referido Acórdão rejeitou as preliminares arguidas pelos Representados e pelo Ministério Público de Contas, bem como conheceu e julgou procedente a presente Representação de Natureza Interna, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no transporte escolar a fim de suprir a necessidade do Município durante o exercício de 2019, mediante sistema de registro de preços.

ACÓRDÃO Nº 136/2019 – PC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.



3. Em suas razões recursais, os Recorrentes alegam preliminarmente, que a decisão proferida no Acórdão em questão, esta em desacordo com os preceitos referente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No mérito, pleiteiam o provimento do presente Recurso Ordinário, com a finalidade de considerar desnecessária a aplicação da penalização aos Recorrestes, dada a inocorrência de prejuízo ao erário no caso concreto, assim, requerem a possibilidade de conversão da penalidade em determinação.

5. Em decorrência do sorteio eletrônico, os autos aportaram conclusos neste gabinete para admissibilidade e processamento (Doc. nº 279159/2019).

É o relatório.

II – Fundamentação

6. Com fundamento no artigo 277, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas passo a efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário, sem adentrar no mérito das razões veiculadas, em virtude deste juízo singular inicial de conhecimento não se prestar a tal fim.

7. De acordo com os artigos 270, § 3º, e 273 do Regimento Interno, a petição do Recurso Ordinário deve observar os seguintes requisitos: interposição por escrito; apresentação dentro do prazo de 15 (quinze) dias; qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

8. No caso em tela, verifico que o recurso preenche os requisitos para admissão e normal processamento, pois foi interposto por parte legítima, devidamente



qualificada, sendo apresentado de forma tempestiva, uma vez que o protocolo foi realizado no dia 05/12/2019 (Doc. nº 277143/2019), e a data final para interposição de recurso seria em 06/12/2019, conforme certidão expedida pelo setor competente (Doc. nº 260910/2019).

9. Assim, verifico que todos os requisitos regimentais impostos encontram-se preenchidos.

III – Dispositivo

10. Ante o exposto, com fundamento no artigo 67, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, recebendo-o em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, que atingem apenas as matérias recorridas, nos termos do art. 272, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, exarando, preliminarmente, juízo de admissibilidade positivo, na medida em que foi interposto por escrito, tempestivamente, por parte legítima, contra Acórdão do Tribunal Pleno.

11. Encaminhe-se o presente feito a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal para a análise do recurso.

Cuiabá, 14 de abril de 2020.

*(assinatura digital)*¹

ISAIAS LOPES DA CUNHA
Conselheiro Substituto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.